

PROCESSO Nº: 265/2016-e

ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

ASSUNTO: Licitação

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 62/2015-PMDF. Contratação de instituição

de ensino, para prestação de serviços contínuos de docência, de nível fundamental e médio, e de serviços de assistência ao ensino (coordenação e supervisão escolar) voltados aos anos escolares em curso e a serem cursados no Colégio Militar Tiradentes da Polícia Militar do Distrito Federal (CMT/PMDF), nos termos e condições constantes no Termo de Referência de que trata o anexo I do edital. Decisão nº 3/2016. Suspensão. Análise de diligência. A Unidade Técnica manifesta pela continuidade com determinação. Voto convergente. Pela

continuidade do certame com determinação.

Cuidam os autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2015, elaborado pela Polícia Militar do DF, tendo por objeto a contratação de instituição de ensino, para prestação de serviços contínuos de docência, de nível fundamental e médio, e de serviços de assistência ao ensino (coordenação e supervisão escolar) voltados aos anos escolares em curso e a serem cursados no Colégio Militar Tiradentes da Polícia Militar do Distrito Federal (CMT/PMDF).

O objeto do certame está dividido em dois lotes, sendo o primeiro destinado à contratação de serviços de docência e de coordenação e supervisão pedagógica para turmas do ensino médio e o segundo voltado para a contratação dos mesmos serviços para turmas de ensino fundamental.



A abertura estava prevista para o dia 21.1.2016, às 14h, tendo o valor estimado de R\$ 7.291.315,44 (sete milhões duzentos e noventa e um mil trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). No entanto, por força da Decisão nº 03/2016, o Tribunal suspendeu o certame nos seguintes termos:

II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 62/2015, até ulterior deliberação desta Corte, para que seja demonstrada a pertinência legal para a terceirização dos serviços de docência, coordenação pedagógica e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes (CMT/PMDF), haja vista o art. 4º da Lei Distrital nº 1.271/1996 dispor que tais funções devem ser executadas por integrantes do quadro de servidores da PMDF ou do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal - CBMDF devidamente habilitados para o magistério, e, no caso de eventual complementação do quadro, ser preenchido por pessoal técnico habilitado em concurso público e requisitado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; III – superado o item II acima, determinar à jurisdicionada que sejam adotadas as devidas medidas corretivas apontadas a seguir, ou que apresente justificativas, encaminhando cópia do que vier a ser adotado ao Tribunal: a) altere a modalidade de licitação, adequando-a para que o julgamento das propostas seja do tipo técnica e preço, de modo que a Administração possa equalizar de forma proporcional não só o menor preço ofertado, mas também a melhor proposta técnica ofertada pelas licitantes, pelo fato de a especialidade técnica ser fundamental para o alcance da qualidade do ensino pleiteado; b) compatibilize a redação dos critérios de habilitação técnica disposta no item 11.1.3 do Edital com a do item 12.4 do Termo de Referência; c) ajuste a redação dos itens 5.1, 10.1, 10.3 e 10.3.1 do Edital, de modo a adequá-los ao objeto previsto para o certame; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator desta decisão à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins."

Em cumprimento ao determinado por esta Corte, a PMDF encaminhou o Ofício nº 98/2016-ATJ/DLF (e-doc A0917DA7-c), apresentando os esclarecimentos que entendeu pertinentes.

A análise conduzida pela Secretaria de Acompanhamento, encontra-se consubstanciada na Informação nº 031/2016, da qual destaco os seguintes excertos:

DOS ESCLARECIMENTOS OFERECIDOS PELA PMDF

4. Com relação à <u>demonstração da pertinência legal para a terceirização dos</u> <u>serviços de docência, coordenação pedagógica e supervisão pedagógica no âmbito do</u> <u>Colégio Militar Tiradentes (CMT/PMDF)</u>, disposta no item II da citada decisão, a PMDF informou, inicialmente, que o Colégio Militar Tiradentes (CMT) foi criado em



virtude da Lei Federal nº 12.086/2009, nos termos de seu art. 118¹.

- 5. Posteriormente, noticiou que a referida lei federal foi "regulamentada pelo **Decreto Distrital nº 31.793/2010**, que situa o Colégio Militar Tiradentes como órgão de apoio do Departamento de Educação e Cultural da PMDF, conforme se vê em seu **artigo 79, inciso II, alínea f**, subordinado à Diretoria de Ensino Assistencial, nos termos do **artigo 52, inciso II, parágrafo único, e artigo 53, inciso I**".
- 6. Diante da estrutura normativa apresentada, explica a Jurisdicionada que "ao regulamentar o funcionamento do Colégio Militar Tiradentes, o referido decreto distrital inseriu o órgão de ensino dentro da estrutura orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal, diferindo do artigo 2º² da Lei Distrital nº 1.271/1996, que há 19 (dezenove) anos previa como uma unidade administrativa autônoma, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal".
- 7. Portanto, em suma, a PMDF contesta a aplicabilidade da Lei Distrital nº 1.271/1996, apresentando o seguinte esclarecimento:

"Nesse sentido, urge destacar que a PMDF tem sua estrutura definida por lei federal por expressa determinação constitucional ("Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XIV — organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio"), o que nos permite afirmar que, para dispor sobre a organização da PMDF, requerse lei federal. Portanto, foi com base na Lei Federal nº 12.086/2009 e respectivo decreto regulamentador (Decreto Distrital nº 31.793/2010) que o Colégio Militar Tiradentes foi criado na estrutura da PMDF e não com base na Lei Distrital nº 1.271/1996."

- 8. Complementa seus esclarecimentos, informando que o CMT possui atualmente 95% do seu quadro formado por servidores efetivos (policiais militares) e 5% de civis, tendo sido efetuada solicitação à Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF) sobre a possibilidade de disponibilizar professores para atuarem no CMT. Contudo, a SEDF teria noticiado a impossibilidade de atendimento ao pleito, conforme disposto nas cópias do Processo nº 460.000.244/2014 (fls. 09/24³).
- 9. Além disso, explica que, ante a impossibilidade de preenchimento do quantitativo de profissionais necessários com efetivo próprio da PMDF, foi realizada licitação (Pregão Eletrônico nº 13/2013⁴) para a contratação de instituição de ensino que fornecesse serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógicas, na qual

Art. 118. Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

² Art. 2º O Colégio Tiradentes de Brasília será uma unidade administrativa autônoma, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e subordinada ao Comando Geral da Policia Militar do Distrito Federal.

³ Folhas referenciais relativas ao e-doc A0917DA7-c.

⁴ O Pregão Eletrônico nº 13/2013 – PMDF não foi objeto de fiscalização pelo Tribunal, devido ao fato de seu custo total estimativo, de R\$ 1.861.485,12, ter se encontrado inferior ao valor mínimo de autuação previsto na Resolução TCDF nº 237/2012.



resultou no Contrato nº 32/2013 – PMDF, ainda em curso em seu terceiro termo aditivo. Registra, ainda, que a execução do contrato vigente atendeu satisfatoriamente as necessidades do CMT, que possui um corpo discente com 487 (quatrocentos e oitenta e sete) alunos do sexto ano do ensino fundamental ao primeiro ano do ensino médio, distribuídos em 15 (quinze) turmas, demandando uma quantidade de 30 (trinta) professores.

- 10. Nesse sentido, alega que o Pregão Eletrônico nº 62/2015 tem como objetivo complementar o quantitativo de professores necessários ao ensino médio, uma vez que o contrato anterior abarcava somente o ensino fundamental, sendo que o lote relativo ao ensino fundamental supriria a ausência de professores, com o encerramento do contrato vigente, previsto para junho de 2016.
- 11. Com relação ao questionamento <u>da escolha da modalidade de licitação</u> <u>Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor preço</u>, a Jurisdicionada entende que a modalidade se amolda perfeitamente ao art. 1º, Parágrafo único⁵, da Lei nº 10.520/2002, haja vista o objeto do pregão em epígrafe tratar-se de contratação de instituição de ensino para prestação de serviços contínuos de docência, de nível fundamental e médio, e de serviços de coordenação e supervisão pedagógica.
- 12. Nesse sentido, esclarece que o CMT já possui metodologia própria de ensino, inspirada em princípios militares da hierarquia e disciplina em seus processos de ensino e aprendizagem, em que todos os seus atores, professores e alunos, devem estar envolvidos.
- 13. Complementou, informando que o conteúdo programático e os recursos pedagógicos a serem utilizados pelos professores já se encontram previstos em normas internas. Além disso, as avaliações a serem aplicadas aos alunos, da mesma forma, são elaboradas pelo corpo técnico do colégio. Diante disso, alega que resta ao professor a transmissão dos conteúdos programáticos, segundo as técnicas previamente estabelecidas e sob a supervisão dos policiais militares que trabalham no colégio.
- 14. Com base no contexto exposto pela PMDF, alega que os conteúdos previstos para as séries dos ensinos fundamental e médio não requerem notória especialização de professor para o atendimento das necessidades atuais do CMT, bastando o professor possuir formação mínima na área para a qual for ministrar a respectiva disciplina. Logo, entende que "o tipo de serviço objeto do pregão em debate enquadra-se num serviço comum, amplamente disponível no mercado e, portanto, passível de ser atendido por um número expressivo de instituições de ensinos locais e nacionais, sem a necessidade de adaptações ou desenvolvimento de técnicas específicas para o cumprimento das exigências previstas no edital do pregão em tela".

DA ANÁLISE AOS ESCLARECIMENTOS

15. Com relação aos esclarecimentos relativos à <u>pertinência legal para a previsão</u> de terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica para

⁵ Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Art. 1º, Parágrafo único, Lei nº 10.520/2002)



- <u>o CMT</u>, verificamos que a Jurisdicionada deteve seus argumentos na discussão sobre a validade da Lei Distrital nº 1.271/1996 ante a Lei Federal nº 12.086/2009 e regulamentada pelo Decreto Distrital nº 31.793/2010.
- 16. Sem adentrarmos na discussão acerca de quais normativos são, em sua essência, válidas ou não, ante o disposto na Constituição Federal, ressaltamos que ambas as leis, bem como o referido decreto regulamentador estão vigentes, ou seja, produzem eficácia no mundo jurídico.
- 17. Nesse sentido, ao analisarmos as legislações vigentes que versam sobre o Colégio Militar Tiradentes, Lei Federal nº 12.086/2009 e Decreto Distrital nº 31.793/2010, ou Colégio Tiradentes de Brasília, como na Lei Distrital nº 1.271/1996, verificamos que em nenhuma delas existe a permissão para terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica.
- 18. No caso da Lei Distrital nº 1.271/1996, como já apresentado no § 11, da Informação nº 009/2016 4º. DIACOMP (e-doc 72168B8F-e), o seu art. 4º assim dispõe:
- "Art. 4º O quadro de pessoal de direção, professorado e servidores do Colégio Tiradentes de Brasília será preenchido prioritariamente por policiais militares ou civis e por bombeiros militares do Distrito Federal, habilitados tecnicamente para o magistério, conforme a legislação vigente.
- § 1º A lotação e a movimentação de pessoal para o quadro do Colégio Tiradentes de Brasília não prejudicará os direitos dos titulares quanto a promoções, comissionamentos, proventos, tempo de serviço e outros previstos em legislação pertinente.
- § 2º A complementação do quadro de pessoal do Colégio Tiradentes de Brasília será efetivada por pessoal técnico habilitado em concurso público e requisitado à Secretaria de Educação do Distrito Federal."
- 19. Por sua vez, a Lei Federal n^{o} 12.086/2009 somente em seu art. 118 1 faz menção à possibilidade de o Governo do Distrito Federal manter instituição de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos da legislação distrital.
- 20. Por fim, com base na referida lei federal, foi publicado o Decreto Distrital nº 31.793/2010, que na sua essência estabelece a estrutura básica da PMDF, dispondo em seu art. 52, Parágrafo único, que "o Colégio Militar Tiradentes integrante do sistema de Ensino do Distrito Federal, constitui órgão de apoio subordinado à Diretoria de Ensino Assistencial do Departamento de Educação e Cultura".
- 21. O art. 53 do citado Decreto, por sua vez, apresenta as competências da Diretoria de Ensino Assistencial, nos seguintes termos:
- "Art. 53. À Diretoria de Ensino Assistencial compete ainda:
- I implantar, coordenar e controlar as atividades exercidas pelo Colégio Militar Tiradentes, conforme as normas e orientações do sistema de ensino do Distrito Federal.



- II executar as diretrizes educacionais estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas do Ensino Fundamental e Médio do Ministério de Educação;
- III propor termos de cooperação técnica, convênios e parcerias com outros organismos públicos e privados de áreas afins;"
- 22. Os demais artigos, art. 79, inciso II, alínea, "f", art. 87 e art. 124, referem-se ao CMT, sem, contudo, trazer disposições acerca da possibilidade de terceirização dos serviços propostos no objeto do certame em epígrafe.
- 23. Diante da revisão normativa acerca do tema, verificamos que, efetivamente, as normas não oferecem a possibilidade de terceirização dos serviços propostos, mas somente a celebração de termos de cooperação técnica, convênios e parcerias com outros organismos públicos ou privados.
- 24. A Jurisdicionada no intuito de solucionar a carência de profissionais, conforme noticiado no § 8 desta instrução, promoveu uma tentativa de implementar Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado Educação do DF SEDF no sentido de suprir a demanda de professores, porém sem sucesso, tomando por base os termos do art. 53, inciso III, do Decreto Distrital nº 31.793/2010. Embora a PMDF questione a aplicabilidade da Lei nº 1.271/1996, verificamos que a tentativa de celebração de cooperação técnica com a SEDF estaria, também, amparada no art. 4º, § 2º da referida lei distrital.
- 25. Logo, ante a impossibilidade legislativa de se promover a terceirização de serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes CMT, bem como o insucesso na tentativa de celebração de Termo de Cooperação Técnica com a SEDF, devido a insuficiência de profissionais disponíveis naquele órgão, entendemos que a medida adotada pela PMDF visa garantir a continuidade das aulas, evitando possíveis prejuízos aos alunos, demonstrando, portanto, o interesse público da futura contratação. Diante disso, iremos sugerir que, em caráter excepcional, o Tribunal autorize a contratação dos serviços, conforme previsto no objeto do presente certame.
- 26. Essa excepcionalidade a ser deliberada por esta Corte deve ser, contudo, mitigada. Dessa forma, iremos sugerir, também, que seja determinado à PMDF que apresente plano de ação contendo a solução jurídica e/ou administrativa para o efetivo cumprimento das legislações vigentes, de modo a sanear a irregular terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes.
- 27. No que se refere à <u>modalidade de licitação</u>, <u>pregão eletrônico</u>, <u>adotada pela PMDF</u>, consideramos pertinente o esclarecimento apresentado pela Jurisdicionada, no sentido de que os professores previstos para os ensinos fundamental e médio não necessitam de expertise diferenciada, além da formação mínima na área para a qual for ministrar a respectiva disciplina. Além disso, informou que o colégio possui normas próprias de conduta e disciplina, bem como processos de ensino e aprendizagem para os quais os docentes devem seguir.
- 28. Reforça, ainda, o fato de a Jurisdicionada ter efetuado a contratação dos mesmos serviços relativos às turmas do ensino fundamental, por meio do Pregão Eletrônico nº 13/2013, no qual resultou no Contrato nº 32/2013 PMDF, ainda em



curso em seu terceiro termo aditivo. Em sua avaliação, informou que a execução do contrato vigente atendeu satisfatoriamente as necessidades do CMT.

- 29. Nesse sentido, consideramos a informação de que a licitação na forma Pregão Eletrônico não prejudicou a qualidade do ensino do contrato ainda vigente, razão pela qual entendemos satisfatório o esclarecimento apresentado pela PMDF no que se refere à escolha da modalidade de licitação aplicada.
- 30. Por fim, com relação às demais impropriedades apontadas na Decisão n^{o} 3/2016, itens III.b e III.c, a Jurisdicionada informou (fl. 08^{3}) que promoverá os devidos ajustes, quando da continuidade da licitação.

Nesse sentido, finaliza sua análise sugerindo ao Plenário que:

- I. tome conhecimento do Ofício nº 98/2016 ATJ/DLF (e-doc A0917DA7-c) em cumprimento à Decisão nº 3/2016;
- II. considere parcialmente procedentes os esclarecimentos apresentados;
- III. determine à Polícia Militar do Distrito Federal PMDF que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias encaminhe ao Tribunal plano de ação contendo a solução jurídica e/ou administrativa para o efetivo cumprimento das legislações vigentes, Lei Federal nº 12.086/2009, Lei Distrital nº 1.271/1996, e Decreto Distrital nº 31.793/2010, de modo a sanear a irregular terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes;
- IV. autorize:
 - a) em caráter excepcional, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 62/2015, adotando as medidas corretivas informadas nos itens III.b e III.c da Decisão nº 3/2016, reabrindo o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
 - b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto, da decisão que vier a ser adotada e da presente informação à PMDF;
 - c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2015, elaborado pela Polícia Militar do DF, tendo por objeto



a contratação de instituição de ensino, para prestação de serviços contínuos de docência, de nível fundamental e médio, e de serviços de assistência ao ensino (coordenação e supervisão escolar) voltados aos anos escolares em curso e a serem cursados no Colégio Militar Tiradentes da Polícia Militar do Distrito Federal (CMT/PMDF).

A Unidade Técnica, em sua análise, entende que, embora as legislações vigentes que versam sobre o Colégio Militar Tiradentes não prevejam a terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica, a medida adotada pela PMDF para garantir a continuidade das aulas, evitando possíveis prejuízos aos alunos, foram adequadas, razão pela qual sugere em caráter excepcional que o Tribunal autorize a contratação dos serviços, conforme previstos no objeto do presente certame, seguida de determinação à jurisdicionada para que apresente plano de ação contendo a solução jurídica e/ou administrativa para efetivo cumprimento das legislações vigentes, de modo a sanear a irregular terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes.

É importante assinalar a preocupação da Polícia Militar do Distrito Federal, que possui um corpo discente com 487 (quatrocentos e oitenta e sete) alunos do sexto ano do ensino fundamental ao primeiro ano do ensino médio, em solucionar a carência de profissionais, de forma a garantir a continuidade das aulas.

De fato, ao analisar as normas vigentes que versam acerca do Colégio Militar Tiradentes, verifico que em nenhuma delas, a Lei Federal nº 12.086/2009, o Decreto Distrital nº 31.793/2010 e a Lei Distrital nº 1.271/1996, existe a permissão para a terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica na forma proposta no certame, mas somente a celebração de termos de cooperação técnica, convênios e parcerias com outros organismos públicos ou privados.

Todavia, informou a Jurisdicionada que diante da ausência de quadro organizacional de pessoal específico para a realização dos serviços em questão, realizou-se consulta à Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de disponibilizar professores para atuarem no Colégio Militar Tiradentes, tendo como resposta a impossibilidade de atendimento ao pleito.

Explicou, ainda, que em virtude da carência de profissionais no quadro próprio da PMDF, realizou no ano de 2013 licitação na modalidade de pregão eletrônico, no qual resultou no Contrato nº 32/2013-PMDF, ainda em curso, estando em seu terceiro termo aditivo, com avaliação satisfatória, e que essa nova



licitação mediante o Pregão Eletrônico nº 62/2016, seria para complementar a quantidade de professores necessários ao ensino médio, uma vez que o contrato anterior abarcava somente o ensino fundamental e que o atual certame foi planejado em dois lotes (ensino médio e fundamental), também visando que o contrato a ser originado do lote referente ao ensino fundamental venha a substituir o contrato anterior, previsto para expirar em junho de 2016.

Nestas circunstâncias, não obstante a impossibilidade legislativa de se promover a terceirização dos serviços de docência, diante da frustação na tentativa de implementar o Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Educação do DF, e ainda, da possibilidade de prejuízos aos alunos, tenho como apropriado o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica de que, em caráter excepcional, o Tribunal autorize a contratação dos serviços, conforme previstos no objeto do presente certame, com determinação para que a PMDF apresente plano de ação contendo a solução jurídica e/ou administrativa para o efetivo cumprimento das legislações vigentes, de modo a sanear a irregular terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes.

Assim, nada tendo a acrescentar à minudente análise promovida pela Secretaria de Acompanhamento, Voto no sentido de que o egrégio Plenário:

- tome conhecimento do Ofício nº 98/2016 ATJ/DLF (e-doc A0917DA7-c) em cumprimento à Decisão nº 3/2016;
- considere parcialmente procedentes os esclarecimentos apresentados;
- III. determine à Polícia Militar do Distrito Federal PMDF que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias encaminhe ao Tribunal plano de ação contendo a solução jurídica e/ou administrativa para o efetivo cumprimento das legislações vigentes, Lei Federal nº 12.086/2009, Lei Distrital nº 1.271/1996, e Decreto Distrital nº 31.793/2010, de modo a sanear a irregular terceirização dos serviços de docência, coordenação e supervisão pedagógica no âmbito do Colégio Militar Tiradentes;

IV. autorize:

 a) em caráter excepcional, a continuidade do Pregão Eletrônico nº 62/2015, adotando as medidas corretivas informadas nos itens III.b e III.c da Decisão nº 3/2016, reabrindo o prazo



inicialmente previsto nos termos do art. 21, \S 4°, da Lei n° 8.666/93;

- b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto, desta decisão e da Informação nº 031/2016 à PMDF;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Brasília, em de de 2016.

MANOEL DE ANDRADE Relator